AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.106 - ES (2019/0097464-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS	:	LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - ES015134
		IGOR FRIZERA DE MELO - ES017093
AGRAVANTE	:	NICETAS SALVADOR PESSIN
AGRAVANTE	:	WERTON SALVADOR PESSIN
ADVOGADOS	:	WANDS SALVADOR PESSIN - ES010418
		ERIVELTO ULIANA - ES010656
AGRAVANTE	:	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
		JENEFER LAPORTI PALMEIRA - ES008670
AGRAVADO	:	OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **1**. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA INVIÁVEL. **2**. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 83/STJ. **3**. AGRAVO DE BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Nicetas Salvador Pessin e Werton Salvador Pessin ajuizaram ação cognitiva em desfavor de Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda. postulando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito do qual foi vítima Weslei Salvador Pessin.

Houve denunciação da lide à Mapfre Seguros Gerais S.A.

O Magistrado de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para a mãe da vítima e R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para o irmão, e ao pensionamento mensal na base de 30,43% do salário percebido pela vítima, a partir da data do óbito (7//5/2007) até a idade em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos. Foi julgado procedente, ainda, a lide secundária a fim de condenar a seguradora denunciada a pagar à denunciante a quantia despendida, até o limite máximo previsto no

contrato de seguro celebrado.

Interpostas apelações por todas as partes, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Espírito Santo negou provimento aos recursos da requerida e da seguradora e deu parcial provimento ao inconformismo dos autores a fim de majorar os danos morais em favor do irmão da vítima para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); incluir, no pensionamento, as parcelas acessórias atinentes ao décimo terceiro salário e às férias fixadas em percentual do salário da vitima; e determinar que o valor arbitrado a título de danos morais seja corrigido monetariamente, desde a data do arbitramento e acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso.

O acórdão está assim ementado (e-STJ, fls. 619-645):

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE VEÍCULO - REJEITADAS AS PRELIMINARES DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA - CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA - NEXO DE CAUSALIDADE NÃO AFASTADO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - VALORES FIXADOS DE ACORDO COM A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS POR BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA E MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A - RECURSO DA GENITORA E DO IRMÃO DA VÍTIMA PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1 - Este Egrégio Tribunal de Justiça quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n° 0001058-17.2011.8.08.0014, sob minha relatoria, pacificou o entendimento de que é desnecessária a ratificação da apelação quando interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração. Rejeitada a preliminar de inadmissibilidade do recurso.
>
> 2 - A citação foi validamente realizada. A peça de defesa denunciou à lide a seguradora e impugnou, minuciosamente, os fatos alegados e a prova documental oferecida pelos autores, se insurgindo, inclusive, quanto à dinâmica do acidente relatada no BAT. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.
>
> 3 - O acidente que vitimou o filho e irmão dos autores ocorreu porque o veículo de propriedade da empresa requerida, que era conduzido por seu funcionário, invadiu a contramão de direção e atingiu, na pista contrária, o veículo conduzido pela vítima, que veio a falecer.
>
> 4 - In casu, pela dinâmica do acidente, muito embora a requerida tenha alegado que o trânsito de veículos era intenso no local, não há nos autos notícias de que outros veículos tenham se envolvido no sinistro. Ao contrário restou configurada a ausência de cautela na direção de veiculo automotor, por parte do preposto da empresa requerida, que dirigia em alta velocidade e provocou o acidente que ceifou a vida do

filho e irmão dos requerentes, o que afasta as excludentes de responsabilidade por culpa de terceiro, arguida pela seguradora e, ausência de culpa e nexo causal, como defende a empresa requerida.

5 - Os irmãos possuem legitimidade ativa para pleitear indenização pela morte do outro irmão, de forma independente dos pais e demais familiares, pois quando se verifica que o terceiro sofre efetivamente com a lesão causada à vítima, nasce para ele um dano moral reflexo, 'par ricochet', que é específico e autônomo. Isto significa que todos aqueles que sofrem com a morte da vítima terão direito, separadamente, à indenização pelo dano moral a eles reflexamente causado. E, ainda, o valor deverá ser diferente. e específico para cada um, dependendo de sua ligação com a vítima.

Precedentes do STJ.

6 - O acidente narrado nestes autos não pode ser inserido no rol dos meros dissabores comuns, pois, afinal, não há dúvidas de que a morte do filho e irmão em condições tãO violenta causou aos familiares um dano imensurável. O falecimento da vítima trouxe, sem sombra de dúvidas, angústia e indignação indescritíveis, enfim, sentimentos negativos àqueles que com ele convivia, o que autoriza o acolhimento da verba moral indenizatória. Não é razoável o arbitramento que importe uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor.

7 - A fixação do *quantum* do dano moral deve seguir os ditames do art. 944 do Código Civil, porque a indenização deve ser medida de acordo com a extensão do dano sofrido e proporcional ao dano causado pelo ofensor. No caso dos autos haverá uma compensação pelo dano sofrido, já que este tipo de dor se mostra irreparável, devendo, contudo, ressalvar o locupletamento.

8 - Deve ser mantido o valor dos danos morais em R$ 100.000,00 (cem mil reais) arbitrados em favor da genitora e majorados para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o valor arbitrado para o irmão da vítima, por se mostrarem suficientes para compensar o dano e punir a atitude do causador.

9 - O verbete n° 246 da súmula do c. STJ enuncia que "o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada". A dedução do valor do seguro obrigatório DPVAT é possivel mediante prova do efetivo recebimento da verba pelo beneficiário/vítima.

10 - Serão incluídas as parcelas acessórias atinentes ao décimo terceiro salário e às férias no montante a ser adimplido a título de indenização por danos materiais fixada em percentual do salário da vítima. Precedentes do STJ.

11 - O quantum arbitrado a título de danos morais deve ser corrigido monetariamente desde a data do arbitramento e acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas n° 362 e 54, ambas do STJ, observado o índice de atualização utilizado pela Corregedoria-Geral da Justiça do egrégio TJES, sendo este o INPC-IBGE.

12 - Negado provimento aos recursos interpostos por BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA E

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A. Recurso de NICETAS SALVADOR PESSIN e WERTON SALVADOR PESSINI parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, o recurso dos demandantes foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, e rejeitado o inconformismo da seguradora.

Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda. interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 944, *caput* e parágrafo único, do CC.

Sustentou, em síntese, a necessidade de redução do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais e de fixação da data do arbitramento da indenização como termo inicial dos juros de mora.

Contrarrazões às fls. 881-890 (e-STJ).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso sob o fundamento de incidirem as Súmulas 7 e 83 do STJ e 284/STF (e-STJ, fls. 928-931).

Irresignada, a recorrente apresenta agravo refutando os óbices apontados pela Corte estadual (e-STJ, fls. 971-1.003).

Contraminuta apresentada às fls. 1.034-1.042 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

No tocante ao valor dos danos morais, dispõe a jurisprudência do STJ que "a intervenção desta egrégia Corte para alterar os valores fixados pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais somente se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes, não sendo este o caso dos autos" (AgRg na Rcl n. 4.847/SE, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 17/2/2011).

Na espécie, a Corte local, diante das peculiaridades fáticas do caso, manteve o valor de danos morais em R$ 100.000,00 (cem mil reais) para a mãe da vítima e majorou para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o *quantu*m indenizatório devido ao irmão do acidentado, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 639-641):

> A condenação da empresa requerida ao pagamento de danos morais é devida, pois, afinal, não há dúvidas de que a morte do filho e irmão em condições tão violenta causou aos familiares um dano imensurável. O falecimento da vitima trouxe, sem sombra de dúvidas, angústia e indignação indescritíveis, enfim, sentimentos negativos àqueles que com ele convivia, o que autoriza o acolhimento da verba moral indenizatória.
> É cediço que a fixação do seu quantum, deve seguir os ditames do art. 944 do Código Civil, porque a indenização deve ser medida de acordo com a extensão do dano sofrido e proporcional ao dano causado pelo ofensor. No caso dos autos haverá uma compensação pelo dano sofrido, já que este tipo de dor se mostra irreparável, devendo, contudo, ressalvar o locupletamento.
> A doutrina e a jurisprudência pátrias orientam no sentido de que se deve considerar, ainda, a capacidade econômica do ofendido e do ofensor; a intensidade do atentado à sua honra objetiva; o seu grau de culpa; a gravidade e a repercussão da ofensa e as peculiaridades e circunstâncias que envolveram o caso.
> O poderio econômico do causador do dano e a repercussão social do acidente influenciam na fixação do quantum, como defendem os autores, contudo, o julgador deve sempre pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não é razoável o arbitramento que importe uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor.
> Colocadas tais premissas, tenho que o valor arbitrado pelo magistrado para NICETAS SALVADOR PESSIN (mãe da vítima) em R$100.000,00 (cem mil reais) deve ser mantido porque se mostra suficiente para compensar o dano e punir a atitude do causador.
> Invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho que o valor arbitrado para WERTON SALVADOR PESSINI (irmão da vitima) - R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) - deve ser majorado para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por não guardar coerência com as indenizações que usualmente vem sendo fixadas por este e. Tribunal de Justiça.
> O quantum arbitrado a titulo de danos morais deve ser corrigido monetariamente desde a data do arbitramento e acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas n° 362 e 54, ambas do STJ. Portanto, merece reparos também, esta parte do julgado.

Assim, verifica-se que essas quantias não se afiguram exorbitantes, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA FEDERAL. QUEDA DE PONTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DNIT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. POSSIBILIDADE QUANDO IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. AFASTADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA REDUZIR A VERBA INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.
>
> I - A jurisprudência do STJ é no sentido de que, via de regra, a verba fixada na instância de origem a título de indenização por danos morais é insuscetível de revisão em recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
>
> II - O afastamento desse óbice sumular somente é possível quando a verba indenizatória é fixada em patamar exorbitante ou irrisório a ponto de flexibilizar o apontado Enunciado n. 7. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1285657/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/11/2018, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp n. 945.621/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018; e AgInt no AREsp n. 1.207.053/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018.
>
> **III - No caso dos autos, verifica-se que a indenização por danos morais - R$ 100.000,00 (cem mil reais) e R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - foi fixada pela instância de origem em montante exorbitante. Isso porque, em situações análogas à presente, o STJ entendeu como razoáveis as verbas indenizatórias fixadas em: R$ 30.000,00 (trinta mil reais) (AgRg no AREsp n. 332.799/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24/3/2017); R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (AgInt no REsp n. 1.635.227/RO, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 7/3/2017); R$ 20.000,00 (vinte mil reais) (AgRg no AREsp n. 531.796/PR, Rel. Min. Assussete Magalhães, DJe 31/10/2014).**
>
> IV - Embargos de declaração acolhidos para corrigir o erro material nos termos da fundamentação, sem efeitos modificativos, visto que não altera o resultado do julgamento do agravo interno. (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.665.278/RS, Relator o Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 14/2/2019 - sem grifo no original)

Outrossim, "tratando-se de valor da indenização por danos morais, inviável a análise do recurso com base em dissídio pretoriano, pois, ainda que aparentemente possa haver similitude nas características objetivas das lides cotejadas, na dimensão subjetiva, os acórdãos serão sempre distintos, em face das peculiaridades de cada ato ilícito" (AgRg no REsp n. 918.829/ES, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16/12/2010).

No que tange ao termo inicial dos juros de mora, a jurisprudência das Turmas que integram a Segunda Seção do STJ é pacífica ao entender que estes incidem a partir do evento danoso quando se tratar de relação extracontratual, consoante dispõe o enunciado n. 54 da Súmula de jurisprudência desta Corte.

A propósito:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO.
> 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
> 2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
> **3. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54/STJ).**
> 4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 862.889/PR, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017 - sem grifo no original)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.
> **1. Em relação ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os danos morais, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, o juros moratórios fluem a partir do evento danoso.**
> 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.454.544/SP, Relator o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 20/9/2016 - sem grifo no original)

Desse modo, constata-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência acima colacionada, tornando-se imperiosa a incidência da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo de Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda. para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor do patrono da parte autora em 1% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator